

Desembargador Adalberto de Oliveira melo**Presidente****ANEXO ÚNICO**

Polo de Audiência nº _____

Coordenador durante o período de 01 de janeiro a 30 de junho de 2019: _____

Substituto imediato em caso de férias e afastamentos: _____

Ato nº 1658/2018, de 12 de dezembro de 2018

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

E

CONSIDERANDO a Decisão Liminar (Id 3509001) proferida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no **Procedimento de Controle Administrativo (PCA) nº 0009861-10.2018.2.00.0000**, de relatoria do Conselheiro Valtércio de Oliveira, na qual restou consignado que “o caso é de reconsideração da decisão liminar para permitir que os candidatos atingidos por ela possam manifestar ao próprio TRIBUNAL pernambucano a intenção de permanecer com as serventias escolhidas na audiência de reescolha, quando então não poderão se beneficiar de eventual medida do CNJ que determina o refazimento da audiência de reescolha a partir da serventia escolhida por Bruno Nogueira Ferraz”, bem como restou determinado “que o TJPE notifique novamente, no prazo de 5 (cinco) dias, todos os candidatos alcançados pela Decisão Id 3491355, com o fito de permitir-lhes manifestar a intenção de permanecer com a serventia escolhida na audiência de reescolha. Sendo positiva a manifestação, o TRIBUNAL está autorizado a proceder à entrega das outorgas das serventias correspondentes, dando ao CNJ conhecimento de todos os procedimentos”.

RESOLVE:

Art. 1º NOTIFICAR todos os candidatos participantes do concurso público para Outorga de Delegações de Notas e Registro do Estado de Pernambuco (Edital TJPE 01/2012) alcançados pela Decisão Id 3491355, proferida pelo CNJ no Procedimento de Controle Administrativo (PCA) nº 0009861-10.2018.2.00.0000, com o fito de permitir-lhes manifestar, perante o TJPE, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a intenção de permanecer com a serventia escolhida na audiência de reescolha realizada no dia 11/10/2018.

Art. 2º ESCLARECER que as manifestações dos candidatos devem ser realizadas mediante a entrega da respectiva petição no protocolo administrativo deste Tribunal, situado no Térreo do Palácio da Justiça - Praça da República, s/n - Santo Antônio, Recife/PE, das 09h às 18h.

Art. 3º SALIENTAR que a petição apresentada pelo candidato deve, sob pena de não ser conhecida, fazer referência no seu cabeçalho ao processo SEI nº 00040104-87.2018.8.17.8017, o qual reunirá todas as manifestações relativas ao presente ato.

Art. 4º ESCLARECER que, com o intuito de facilitar a assunção das serventias pelos concursados interessados, os prazos para a apresentação do plano de trabalho, investidura e entrada em exercício na serventia, a serem observados pelos candidatos que ratificarem a escolha realizada na audiência de reescolha do dia 11/10/2018 e requererem a outorga da respectiva delegação, serão novamente concedidos, em sua totalidade, a partir da publicação da decisão deste Tribunal que eventualmente vier a conceder a outorga de tais delegações.

Art. 5º INFORMAR que a íntegra d a Decisão Liminar (ID 3509001) proferida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no Procedimento de Controle Administrativo (PCA) nº 0009861-10.2018.2.00.0000 segue no ANEXO I deste Ato.

Art. 6º INFORMAR que a lista dos candidatos com as outorgas suspensas por força da Decisão Id 3491355, proferida pelo CNJ no Procedimento de Controle Administrativo (PCA) nº 0009861-10.2018.2.00.0000, está contida no ANEXO II deste Ato.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 12 de dezembro de 2018.

Des. Adalberto de Oliveira Melo

Presidente do TJPE

ANEXO I

Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro Valtércio de Oliveira

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0009861- 10.2018.2.00.0000

Requerente: CAROLINE LANDIM BARROSO e outros

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – TJPE

DECISÃO

1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com requerimento de concessão de medida de urgência, proposto por CAROLINE LANDIM BARROSO E OUTROS contra o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE, com o fim de anular a audiência pública de reescolha de Serventias Extrajudiciais no Estado de Pernambuco.

2. O pedido liminar requerido pelos autores da demanda administrativa foi

parcialmente deferido para tão somente “ *determinar que o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO abstenha-se de dar andamento à efetivação dos atos de outorgas das serventias escolhidas pelos candidatos na audiência de reescolha impugnada, mas tão somente a partir da escolha realizada por Bruno Nogueira Ferraz (Id 3488011, fl. 5), até a resolução do mérito* ” (Id 3491355).

3 . Inconformada, a terceira interessada RAISSA DA FONTE DIAS BELTRÃO

faz pedido de reconsideração, sob o argumento, em síntese, de que o fato de apenas ela ter impugnado, na audiência de reescolha, a participação de Bruno Nogueira Ferraz, lhe traria o direito de permanecer com a serventia escolhida por este (Id 3496620).

4 . Em nova manifestação (Id 3502662), RAISSA DA FONTE DIAS BELTRÃO, em face do pedido de inclusão em pauta para a ratificação da liminar parcialmente concedida, requer a sustentação oral quando do julgamento pelo Plenário do CNJ e a não inclusão na pauta do Plenário Virtual ou, caso nela venha a ser incluso, que dela seja retirado.

5 . MÁRCIO GONZALEZ LEITE, candidato participante da audiência de reescolha, peticiona nos autos com o escopo de que a medida liminar seja reconsiderada, “ *a fim de permitir que aqueles candidatos classificados após o Sr. Bruno Nogueira Ferraz que declarem ratificar a sua escolha realizada na audiência ocorrida em 11 de outubro de 2019, abrindo mão da serventia de Pombos-PE ou de qualquer outra que venha a vagar, possam prosseguir no seu processo de aprovação de plano de trabalho, investidura e entrada em exercício perante a Corregedoria Geral de Justiça do Estado*

de Pernambuco ” (Id 3502287).

É o relatório.

Decido .

6 . Em relação ao pedido de reconsideração ofertado por RAISSA, entendo

que a liminar parcialmente deferida comporta cunho exclusivamente cautelar e não tem o condão, nesta fase processual, de anular, ainda que parcialmente, a audiência de reescolha atacada, porquanto apenas impede que o TRIBUNAL prossiga na concretização das outorgas

(tão somente) dos serventuários classificados após o candidato Bruno Nogueira Ferraz.

7 . A questão da participação desse candidato na audiência de reescolha é assaz relevante e formou-se um imbróglie em torno dela, a qual exige a maior atenção possível, especialmente quando envolve tantos candidatos. O argumento de que nenhum candidato classificado após o Bruno pode ser relevante para a análise profunda da matéria, mas não, a meu juízo, para impedir a concessão da medida cautelar, que prima para que os prejuízos não sejam consideráveis monta para os serventuários envolvidos.

8 . Ademais, a medida cautelar concedida permite o aprofundamento da cognição referente a essa questão e às demais não abarcadas pela medida liminar, com o fim de que a jurisprudência desta Corte Administrativa seja observada, não se olvidando, notadamente, o entendimento que não permite o direito ao arrependimento na escolha das serventias e limita eventual refazimento da audiência em benefício daqueles que estiveram presentes na audiência impugnada, se for o caso.

9 . Informo que este relator solicitou a inclusão da medida cautelar na pauta do Plenário “presencial”, em razão da importância da matéria. Quanto ao pedido de sustentação oral, não cabe ao relator a deferência, mas sim ao Presidente do Conselho Nacional de Justiça, com base no RICNJ.

10 . Sem embargo, tendo em vista a previsão contida no art. 6º do Edital nº

08/2018, que não foi impugnada em momento algum e, até mesmo, utilizada pelos requerentes em uma das questões levantadas na petição inicial, entendo que é caso de reconsiderar parcialmente a decisão liminar nos moldes requerido por MARCIO GONZALEZ LEITE (Id 3502987). A propósito o aludido dispositivo possui a seguinte redação:

Art. 6º Os candidatos somente poderão optar por serventias que não lhes foram disponibilizadas em razão de terem sido escolhidas por outros melhor classificados.

11 . Dessa forma, eventual necessidade de refazimento da audiência de reescolha, com o fim de sanar os efeitos jurídicos advindos da participação de Bruno Nogueira Ferraz, deverá sê-lo feito atendendo o disposto no art. 6º, que veda peremptoriamente o "direito de arrependimento".

12 . A toda evidência, estou convencido de que alguns candidatos participantes da audiência de reescolha e classificados após Bruno Nogueira Ferraz realmente possam ter o legítimo interesse em permanecer com as serventias naquela oportunidade escolhidas, não havendo aí que se falar em prejuízo para eles, sendo, neste caso, haver a configuração de prejuízo reverso.

13 . Em sendo assim, o caso é de reconsideração da decisão liminar para permitir que os candidatos atingidos por ela possam manifestar ao próprio TRIBUNAL pernambucano a intenção de permanecer com as serventias escolhidas na audiência de reescolha, quando então não poderão se beneficiar de eventual medida do CNJ que determina o refazimento da audiência de reescolha a partir da serventia escolhida por Bruno Nogueira Ferraz.

14. Defiro o pedido de reconsideração parcial de Id 3502987, determinando que o TJPE notifique novamente, no prazo de 5 (cinco) dias, todos os candidatos alcançados pela Decisão Id 3491355, com o fito de permitir-lhes manifestar a intenção de permanecer com a serventia escolhida na audiência de reescolha. Sendo positiva a manifestação, o TRIBUNAL está autorizado a proceder à entrega das outorgas das serventias correspondentes, dando ao CNJ conhecimento de todos os procedimentos. Intime-se o TJPE.

15 . Inclua-se, como terceiro interessado, MÁRCIO GONZALEZ LEITE (Id 3502987).

16 . Intimem-se os requerentes, o requerido e os terceiros interessados. Após, voltem conclusos.
Brasília/DF.

Valtércio de Oliveira

Conselheiro

ANEXO II

Lista de candidatos cujos atos de outorga de serventia se encontram atualmente suspensos relativamente às serventias escolhidas na audiência de reescolha do dia **11/10/2018** : Larissa de Figueiredo Alves Aguiar, Ana Lucia Sestelo Texeira, Marcio Gonzalez Leite, Fabricio Pucci Barja, Claudio Eduardo Martins Gomes, Barbara Tailise Schwiderke, Luiz Felipe Gonçalves Santiago, Cleber Leandro Lucena, Bernardo de Oliveira Neto, Laura Cunha Elkis (sub judge), Vitor Turton Lopes Galvão, Luana Abreu Pillon, Maria Aparecida de Queiroz, Rosalina Araujo Rodrigues dos Santos, Messias Aguiar Arruda Junior, Mariano Jose Bezerra Filho, Emanoella R R de Oliveira, Jocy de Vasconcelos Frota Alves Neto, Rafael Machado da Silva, Honorina Evodia Santos da Silva, Luciana Amaral da Silva, Clovis Tenorio Cavalcanti Neto, Juliana Elly Dantas Rodrigues Monteiro, Natalia Alexandrina Cordeiro Silva, Camila Coutinho Ribeiro, Naiana Luiza Lourenço de Souza e Lira, Raissa da Fonte Dias Beltrão, Natalia de Moraes Couto, Adriana Vieira Alexandre Paes, Hamilton Aparecido Malheiros, Henrique Cesar Florencio Bezerra, Cristina de Lima Queiros, Adriana Dupas Garcia de Souza Motta, Hermany Santos de Moraes Lima, Leandro Augusto Rodrigues, Libia Cavalcanti Queiroz de Melo, Fagundes Rodrigues de Melo, Paloma Abilhoa, Ivone Sampaio de Carvalho Leite, Carolina Rojas Cabral, Daniel Alexandre Costa Queiroz, Karla Cecilia Delgado Nunes e Sousa, Elaine Regina de Dornelles Baptistella, Felipe Garrido Teixeira Wanderley, Jose Ronaldo Florentino Souza Junior, Raquel Formiga de Medeiros, Rosivaldo Jose de Oliveira, Leonardo Florencio Pereira, Herbert Souza Harrop, Caroline Landim Barroso, Juliano Silva Pozzobon, Aloisio Sacramento, Gustavo de Freitas Ferraz de Oliveira, Walmir Jose Alves do Nascimento, Tereza Cristina Dantas Rodrigues Monteiro, Edivan Lourenço da Silva Junior, Bythia Mabel Piechocki Wanderley.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ATO Nº 1659/18 – SEJU DO DIA 12 DE DEZEMBRO DE 2018.

O EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,

CONSIDERANDO a anuência da Magistrada Exma. Dra. Maria do Carmo da Costa Soares, consignada no pedido de compensação de plantão formulado pela Exma. Dra. Jacira Jardim de Souza Meneses;

RESOLVE:

Designar a **Exma. Dra. Maria do Carmo da Costa Soares**, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Camaragibe, Matrícula nº 179.257-1, para responder, cumulativamente, pela 2ª Vara Cível da mesma Comarca, no dia 02 de janeiro de 2019, em virtude de compensação do plantão judiciário da **Exma. Dra. Jacira Jardim de Souza Meneses**, conforme Resolução TJPE nº 372, de 30 de setembro de 2014.

DES. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO

Presidente